

RT INFORMA



STF julga improcedente ADINs contra Lei 13.429/2017 (Terceirização), reafirmando a licitude da terceirização de todas as atividades

O Supremo Tribunal Federal (STF), em julgamento concluído no último dia 16 de junho, julgou improcedente, por maioria, as 5 (cinco) Ações Diretas de Inconstitucionalidade ajuizadas contra a Lei 13.429/2017, que regulamentou a terceirização.

Diante desse julgamento, fica preservada a citada lei, destacando-se a permissão de terceirização de qualquer atividade da empresa.

A CNI participou das ADINs na condição de *amicus curiae*, defendendo a constitucionalidade da Lei 13.429/2017.

Entenda a discussão e o julgamento das ADINs.

Principais aspectos da Lei 13.429/2017

A terceirização, tema que durante muito tempo foi alvo de controvérsia na Justiça do Trabalho, foi regulamentada, em 31 de março de 2017, por meio da Lei 13.429. Esta Lei alterou a Lei 6.019/74 para, ao mesmo tempo, simplificar a contratação de trabalho temporário, e regulamentar a terceirização.

No que importa à terceirização, a referida lei, entre outros pontos:

- o estabeleceu a possibilidade de terceirização de todos os serviços empresariais;
- o afastou expressamente o vínculo empregatício entre empregados da contratada (prestadora de serviços) com a contratante dos serviços;
- o vedou a utilização de empregados das prestadoras de serviços em atividades diversas daquelas objeto do contrato de serviços;
- o estabeleceu a responsabilidade subsidiária da contratante quanto às obrigações trabalhistas da empresa contratada pelo período em que ocorrer a prestação de serviços;

- o estabeleceu que a empresa contratante deve garantir as condições de segurança, higiene e salubridade dos trabalhadores quando o trabalho for realizado em suas dependências ou local previamente convencionado em contrato.

As ADINs

Após a edição da Lei 13.429, 5 (cinco) ADINs, de número 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, foram ajuizadas para requerer ao STF a declaração de inconstitucionalidade da referida Lei.

Em especial, em comum as ADINs alegavam, no mérito, que a permissão de terceirização de qualquer atividade empresarial, sem diferenciação entre atividades-meio (cuja terceirização seria permitida), e atividades-fim (cuja terceirização seria proibida), ofenderia a Constituição pois violaria os direitos sociais do trabalho, o valor social do trabalho e a função social da empresa, entre outros. Para tanto, indicavam, entre outros, violação aos arts. 1º, IV; 5º, XXIII; 7º ao 11; 24, XIV; 170, III, VII e VIII, 193; 212, § 5º; 218, §4º; e 227 da Constituição Federal.

O julgamento das ADINs

Iniciado o julgamento das ADINs cerca de 3 anos após a edição da Lei 13.429/2017, o STF, por maioria, julgou totalmente improcedente os pedidos formulados nas ações diretas de inconstitucionalidade, nos termos do voto do Relator, o Ministro Gilmar Mendes.

Entre os principais argumentos do voto do Relator, destaca-se o reconhecimento de que a Constituição brasileira não proíbe contratos temporários e nem a prestação de serviços a terceiros, ambos compatíveis constitucionalmente com o modelo básico de relação de trabalho, cujo elenco de direitos decorrentes do emprego estaria relacionado na Constituição.

Ademais, mencionou o voto condutor do acórdão que a limitação, pelo Estado, do modelo de produção das empresas a um modelo centralizado, com internalização obrigatória de serviços, reduziria a liberdade de iniciativa, princípio expresso na Constituição Federal. Nesse sentido, menciona-se expressamente que a evolução dos modos de produção. não só no Brasil, como no mundo, é fenômeno econômico, de produção, típico, sendo focado na transferência de etapas produtivas para empresas especializadas em serviços específicos. Veja-se os seguintes trechos:

“se a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não faz qualquer sentido manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização. Isolar o Brasil desse contexto global seria condená-lo à segregação econômica.”

“Assim, a vedação à terceirização de etapas produtivas relacionadas à atividade-fim não passa de um controle artificial, e inócuo, do mercado e das relações trabalhistas. Impõe-se um ajuste jurídico no sentido da eliminação dessa barreira ao crescimento e ao desenvolvimento do mercado e do trabalho, medida que, em vez de enterrar o trabalho, certamente o fortalecerá.”

Menciona também o voto condutor da decisão que a separação da terceirização entre atividades-meio e atividades-fim, feita anteriormente pela Súmula 331 do TST, não é apropriada na atual conjuntura. Nesse sentido, menciona-se ser “impossível divisar, sem ingerência do arbítrio e da discricionariedade, quais atividades seriam meio e quais seriam fim”. Dessa forma, a pretensão das ADINs de reconhecimento de

inconstitucionalidade da permissão de terceirização da atividade fim não seria adequada. Pelo contrário, há a necessidade de reconhecimento da constitucionalidade da terceirização de atividades-fim, especialmente no contexto da valorização do trabalho e da valorização à livre iniciativa como princípios da ordem econômica:

“O reconhecimento da constitucionalidade da terceirização de atividades inerentes à atividade-fim revela-se como instrumento de equalização dos agentes de mercado envolvidos, atendendo, portando, às diretrizes constitucionais acima citadas.”

(...)

“No texto constitucional, os vetores da valorização do trabalho e da livre iniciativa estão postos, estrategicamente, lado a lado. Estão assim postos enquanto fundamentos da República Federativa do Brasil, logo no artigo inaugural da Constituição, e como princípios da ordem econômica, no art. 170. Disso resulta um mandamento constitucional de equalização desses vetores, bastante diferente do cenário jurídico paternalista que construímos ao longo dos anos, antes mesmo da promulgação da Constituição de 1988.”

Diante desses argumentos, entre outros, o voto do Ministro Gilmar Mendes opinou pela improcedência integral das Ações Diretas de Inconstitucionalidade. Acompanharam o Relator os Ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e o Presidente, Ministro Dias Toffoli.

Por outro lado, ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber, que acolhiam o pedido de inconstitucionalidade da Lei 13.429/2017.

Algumas outras discussões ocorridas no STF sobre terceirização

Antes de o STF julgar improcedentes as ADINs 5.685, 5.686, 5.687, 5.695 e 5.735, que tratavam especificamente da lei de terceirização, outros processos sobre a terceirização em atividades produtivas já haviam sido julgadas pelo Tribunal. Entre eles, podem ser destacadas a ADPF 324, cujo relator foi o Ministro Luís Roberto Barroso, e o RE 958.252, com repercussão geral, cujo Relator foi o Ministro Luiz Fux (mais informações, [no portal Conexão Trabalho](#)). Tais processos tratavam em especial do período anterior à edição da Lei 13.429/2017 e a restrição da terceirização de atividades-fim pela Justiça do Trabalho, espelhada na Súmula 331 do TST.

Ambos os processos, julgados em conjunto, reconheceram ser lícita a terceirização de qualquer atividade do processo produtivo de uma empresa afastando as restrições jurisprudenciais à terceirização de atividades-fim, feita pela Súmula 331 do TST. Nessa oportunidade, foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral:

“ é lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Também devem ser destacados:

- o o julgamento da ADC 26, que considerou constitucional a permissão dada pela Lei Geral das Concessões (Lei 8.897/95) de terceirização das atividades inerentes, acessórias ou complementares das concessionárias de serviço público ([leia mais aqui](#)); e
- o o julgamento da ADC 48 e da ADIn 3961, sobre a constitucionalidade da Lei 11.442/2007 (transporte rodoviário de cargas por terceiros), dado que seu artigo 5º autoriza a contratação de serviços na atividade de transporte de cargas, definindo que as relações decorrentes de contrato de transporte de carga têm sempre natureza comercial, não caracterizando vínculo de emprego ([leia mais aqui](#)).

Com esses julgamentos, o STF reconhece que no regime constitucional nascido com a Constituição Federal de 1988, é lícita a terceirização de qualquer atividade econômica.

RT INFORMA | Publicação da Confederação Nacional da Indústria - CNI |
www.cni.com.br | Gerência Executiva de Relações do Trabalho - GERT |
Editoração: GERT | Supervisão gráfica: Coordenação de Divulgação
CNI/DDI/GPC | Informações técnicas: (61) 3317.9961 rt@cni.com.br |
Assinaturas: Serviço de Atendimento ao Cliente (61) 3317.9989/9993
sac@cni.com.br | Setor Bancário Norte Quadra 1 Bloco C Edifício Roberto
Simonsen CEP 70040-903 Brasília, DF (61) 3317.9000 | Autorizada a
reprodução desde que citada a fonte. Documento elaborado com dados
disponíveis até junho de 2020.